

PROCESSO Nº **E-2023/2059021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES BANDEIRADOS, DOTADO DE TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Nº 07/2023-DPL (ANEXO I), PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIÁVEIS DESTE EDITAL.

RECORRENTES:

1. **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;**
2. **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;**
3. **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA;**
4. **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA;**
5. **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

RECORRIDA: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

PREGOEIRA: **RAIZA FREITAS GOIS**

ASSUNTO: **ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

ADMINISTRATIVO: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 017/2023.
RECURSOS CONTRA ATO
ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO.

Preliminarmente, trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas recorrentes **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** O recurso foi interposto pelos motivos expostos ao longo do presente relatório.

Os demais licitantes foram cientificados da existência dos presentes Recursos Administrativos e seu inteiro teor.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pelas recorrentes **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA e LE CARD**

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasgov, sendo-lhes concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão para a empresa recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais, portanto, de forma tempestiva. Quanto a apresentação de contrarrazões, esta também foi tempestiva.

2. RELATÓRIO

2.1. RECORRENTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

2.1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, alega a empresa recorrente os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Que a recorrida não cumpre com as exigências descritas no item 9.5 do Edital. Que a recorrida utiliza o arranjo fechado, e não o aberto. Que os atestados de capacidade técnica não comprovam sua capacidade para a realização dos serviços demandados pela COSANPA.

Alega ainda que: “A tentativa pífia da licitante VEROCHIQUE em ofuscar o entendimento desta Pregoeira foi tamanha que apresentou um atestado de capacidade com descrição divergente do objeto do instrumento convocatório que foi contratada. (...) Este indício de alteração de informação relacionado à descrição dos serviços e abrangência da rede de estabelecimentos credenciados já retira a legitimidade do atestado, impossibilitando sua aceitação e, a confrontação entre as datas de assinatura dos dois atestados (Prefeitura de Osasco e de Bauru), ambos lavrados em 2019 com a data de início de autorização para que as empresas operadoras de vale alimentação utilizassem ambos os arranjos de pagamento, quer seja, em 10 de novembro de 2021 (data de edição do Decreto 10.854) são dados de extrema relevância para considerar os documentos inservíveis como prova da qualificação técnica da empresa para o objeto licitado pela COSANPA. Logo, com o objetivo de contratar o serviço que possa atender de forma satisfatória a necessidade da Administração Pública é necessário seguir as regras e características que são expostas ao longo do Termo de Referência. Cabe à Administração, por ato vinculado e fundamentado, decidir os termos do edital, buscando a conveniência e oportunidade em prol do interesse público e do julgamento objetivo, razão pela qual pugna-se pela revisão da decisão da pregoeira para a revisão de sua decisão (...).”

Por fim, requer a recorrente em seus pedidos:

a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade; b) No mérito, requer-se a

procedência total do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a proposta da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 06.344.497/0001-41) com o retorno do certame à fase de aceitação das propostas para a convocação dos licitantes subsequentes. c) Em caso de indeferimento das razões recursais, requer-se a subida dos autos à autoridade superior para deliberação. Termos em que, pede e espera deferimento.

É o resumo.

2.2. RECORRENTE: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

2.2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, alega a empresa recorrente os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Que não concorda com o critério de desempate utilizado:

(...) Cumpre destacar a impropriedade do julgamento adotado pela r. Pregoeira confundindo a modalidade de empate ficto com a modalidade do tipo empate real, formas de empate completamente distintas. O empate ficto trata dos casos onde é possível a apresentação de proposta financeira por empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte até 5% superiores a apresentadas por empresas com enquadramento comum. Ocorre que, devido o critério de julgamento adotado, qual seja, taxa mínima de 0% (zero por cento), o empate ficto jamais aconteceria, pois, impossível, nenhuma empresa poderia apresentar taxa negativa. Neste caso, não há empate ficto, mas apenas empate real, este último previsto no artigo 45, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, sendo que o direito de preferência das pequenas empresas, que se resume a apresentação de uma proposta financeira a mais, visando cobrir proposta financeira, não se aplica para o caso em foco. Salienta-se que a interpretação adotada pela Pregoeira levaria a falência de todas as demais empresas do mercado que não se enquadrassem como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois jamais venceriam um processo licitatório com o objeto em foco. (...)

Que o sistema COMPRASNET favoreceu as empresas ME/EPP.

Que a recorrida não pode usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/06:

(...) A empresa Verocheque Refeições Ltda. se sagrou vencedora do procedimento licitatório ocorrida na modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 utilizando-se dos benefícios, ainda que de maneira equivocada, da Lei Complementar Federal 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014. Todavia, diante do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, temos que essa não pode usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/06, pois o balanço patrimonial desta está evidentemente mascarado, motivo pelo qual esta deve ser DESCLASSIFICADA. Há algumas incoerências no balanço patrimonial apresentado pela VEROCHIQUE, sendo: 1º) valor do LUCRO LÍQUIDO maior do que a RECEITA BRUTA; 2º) valor de INSS incompatível com a receita apresentada; 3º) receita com credenciados maior que a receita bruta apresentada. A RECEITA BRUTA É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS.

Como podemos na documentação enviada pela empresa, a receita BRUTA da empresa vencedora é de R\$4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos) conforme seu balanço patrimonial. Já o LUCRO LÍQUIDO é de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos). Ocorre que, como já é de conhecimento, A RECEITA BRUTA NADA MAIS É QUE O VALOR TOTAL QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA a partir da venda do produto ou SERVIÇO prestado que ela oferece – como é o presente caso. Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA MENOR DO QUE LUCRO LÍQUIDO, como demonstrou a vencedora Verocheque em seu balanço. Isso porque, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, antes de ser feita qualquer dedução. Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06 é referente ao ISS que conforme o balanço, foi recolhido o valor de R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Ocorre que para um recolhimento de ISSQN no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser NO MÍNIMO R\$ 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido. Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%, ou seja, o valor da Real da receita bruta da empresa vencedora é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais. Desta forma, evidentemente que a vencedora NÃO É EPP. (...)

Por fim, requer a recorrente em seus pedidos:

a) seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo julgado, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE com o fito de reformar a decisão inicial tomada equivocadamente pela r. Pregoeira, sendo utilizado o critério de desempate previsto no art 3º, § 2º, da Lei Federal 8 666/93 entre todos os licitantes, independentemente de seu enquadramento, caso se mantenha empatado o certame após tal critério de desempate, seja realizado sorteio entre as empresas que se mantiveram empatadas, tudo nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, conforme estabeleceu o Edital em foco; b) seja desenquadrada a empresa Verocheque como empresa de pequeno porte, após a realização das devidas diligências; ALTERNATIVAMENTE: c) a R. Pregoeira e equipe de apoio requererem diligência quanto ao enquadramento fiscal da empresa VEROCHIQUE com porte ME/EPP com balanço completo de 2022 junto com os balancetes e Demonstrativos de resultados mensais e cópia das faturas pagas do ISSQN no ano de 2023. d) caso não seja esse o entendimento, o que apenas se admite por amor ao debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pela R. Pregoeira. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim

como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, como envio de peças ao Ministério Público.

É o resumo.

2.3. RECORRENTE: VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

2.3.1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, alega a empresa recorrente os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Que os atestados de capacidade técnica da recorrida são incompatíveis com o objeto da licitação:

“(…) Como constatado nos documentos de habilitação apresentados pela empresa VEROICHEQUE, os atestados de capacidade técnica trazidos ao certame das prefeituras PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP, de 09.12.2019, e o outro da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU-SP, de 12.02.2019, são INCOMPATÍVEIS com o objeto da licitação, em específico ao seu detalhamento, retro descrito, pois não é expresso que os cartões da referida empresa arrematadora do certame forneceu aos seus clientes, aqui apresentados, são os cartões bandeirados, como se determina no detalhamento no item 5.1. do Termo de Referência, acima destacado. Desta forma, tais atestados não podem figurar no processo, devendo ser desconsiderados, posto que não comprovam o objeto da licitação, qual seja, ser ‘de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado.’ Neste enxergar, está claro que os atestados que a recorrida juntou ao processo licitatório, para comprovar sua capacidade técnica e atender ao item 8.3, 8.3.1 do termo de Referência, não são de cartões bandeirados e nem mesmo trazem as características de pertinência e compatibilidade. Perceba nobre Pregoeira, que os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade com a inteligência da conectividade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O que não se verificamos atestados trazidos pela Recorrida e o objeto da licitação em tela. (...)”

“(…) Pelo exposto, resta evidente que a empresa VEROICHEQUE, apesar de se tratar de empresa que conhecidamente instituiu um arranjo de pagamento fechado com bandeira própria, não cumpriu as exigências obrigatórias de habilitação técnica determinadas pelo Edital, dado que não comprovou através dos atestados juntados ao certame, que presta ou prestou serviços de emissão e administração de cartões bandeirados, em arranjo de pagamento aberto, motivo pelo qual lhe é impositivo o rigor da sua inabilitação. (...)”

Alega que a recorrida não é emissora de cartão bandeirado em arranjo de pagamento aberto:

“(…) Ocorre que a arrematante VEROICHEQUE, não participa de nenhum arranjo aberto de pagamento, ou seja, não é emissora de cartão bandeirado, como

preconiza e exige o objeto do edital convocatório, acima destacado. Na realidade, o que ocorre é que a verdadeira emissora dos cartões da VEROICHEQUE é a Issuer Instituição de Pagamento Ltda, vez que esta é a verdadeira EMISSORA dos cartões apresentados pela VEROICHEQUE como sendo os cartões a serem utilizados pelos empregados da COSANPA. O Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB faculta às empresas que façam adesão ao seu sistema, vez que não há uma obrigatoriedade das empresas em participar deste. Apenas há a possibilidade de participar ou não. Prerrogativa que a VEROICHEQUE lançou mão e não aderiu ao SPB. Os arranjos de pagamentos, neste caso, os abertos, quem os institui são as bandeiras, que como exemplo podem ser: Visa, Master, Elo, etc. Os emissores de cartões, a exemplo da Issuer Instituição de Pagamento Ltda, são quem emitem os cartões. Desta forma está claro que a VEROICHEQUE, não poderia arrematar o sorteio licitatório, vez que NÃO É EMISSORA de cartão bandeirado em arranjo de pagamento aberto. A VEROICHEQUE NÃO EMITE cartão BANDEIRADO, assim como NÃO ADMINISTRA contas de pagamentos, atividade esta também realizada pela Issuer Instituição de Pagamento Ltda, a qual sequer participou do presente processo licitatório. Verdadeiramente, quem o faz a emissão dos cartões apresentados pela VEROICHEQUE é a Issuer Instituição de Pagamento Ltda. Esta é que a emissora de cartões bandeirados e administradora da conta de pagamento da qual a VEROICHEQUE está lançando mão como se ela o fosse. Há na realidade a premeditada subcontratação da emissão dos cartões bandeirados em arranjo de pagamento aberto, o que é vedado em exigência do edital da COSANPA. O edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023, estabelece tal vedação da subcontratação da emissão dos cartões e do objeto licitatório (...)

“(...) Ao que se verifica que a VEROICHEQUE não é emissora de vale-alimentação EM ARRANJO ABERTO de pagamento. Vez que está usando o cadastro próprio no PAT para entregar cartões EMITIDOS por subcontratado, neste caso pela Issuer Instituição de Pagamento Ltda, o que afronta de morte às normas do PAT. As regras do PAT estabelecem que a facilitadora cadastrada exerça a atividade de EMISSÃO de moeda eletrônica. Muito embora se reconheça que a VEROICHEQUE é emissora de moeda eletrônica através de seus cartões com bandeira própria VEROICHEQUE em arranjo de pagamento FECHADO, ao que se utiliza do cartão VEROCARD. Mas a mesma não é emissora de cartões bandeirados em arranjo de pagamento ABERTO (...)”

Alega que a recorrida não atende a reserva para funcionários PCDs:

“(...) 2.2. DO NÃO ATENDIMENTO À RESERVA PARA FUNCIONÁRIOS PCDs. Inicialmente os representantes da empresa recorrente VEROICHEQUE, utilizaram-se de declaração que mereceu verificação, ao que se roga desde logo, para salutarmente ser verificado com a devida diligência a ser realizada pela autoridade do pregão, conforme prevê a legislação licitatória em seu art. 39 do RILC da COSANPA, letra V, § 4º, para que reste comprovado o NÃO atendimento ao edital (...) Por ser critério de desempate, é muito importante que a respeitada Pregoeira realize a diligência cabível, ante a existência de FALSADECLARAÇÃO

relativa a este item obrigatório, posto que licitantes que possuem sede fora do Estado do Pará e/ou que não possuam contrato firmado com a Administração Estadual do Pará, emitem falsa declaração com objetivo de se privilegiar deste item de desempate, cientes de que não atendem aos requisitos estabelecidos na Constituição do Estado, qual seja, de possuir em seus quadros de trabalhadores o percentual de 5% de PCDs. (...)

Por fim, a requerente em seus pedidos requereu o que segue:

“A) Ante as razões expostas, requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito SUSPENSIVO, a fim de: B) Seja julgado procedente o recurso impetrado, reformando a decisão de habilitação da empresa VEROCHIQUE, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2022, não aceitando a proposta cadastrada, uma vez que está de maneira errônea, divergente da informação da autoridade (pregoeira) prestada através de pedido de esclarecimentos enviados; C) Não atendimento a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível ao objeto licitado, uma vez que não menciona acerca dos cartões bandeirados - arranjo aberto, vindo de encontro com os princípios de vinculação do edital, e a legalidade; D) Requer diligências, em sequência a desclassificação da empresa habilitada, uma vez que a exigência instituída no instrumento editalício é OBRIGATORIEDADE DE SER EMISSOR DOS CARTÕES; E) Requer diligências, acerca da declaração informada do critério de desempate acerca da reserva para funcionários PCDs; F) Não sendo conhecido o recurso, que seja encaminhado o presente recurso para AUTORIDADE COMPETENTE.

É o resumo.

2.4. RECORRENTE: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA

2.4.1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, alega a empresa recorrente os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Aduz erro na realização do sorteio no processo licitatório:

“(…) apresenta recurso administrativo (...) pela realização de sorteio, com a inclusão de todas as empresas participantes, e ainda com lances de valores de propostas irregulares, como meio definidor da vencedora, em flagrante detrimento do direito de preferência para contratação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), ora Representante, com única proposta correta, de acordo com orientações da própria pregoeira e equipe de apoio, em fase anterior a abertura da sessão do certame (...)”

“(…) Após o encerramento da fase de lances, de forma divergente ao entendimento do edital e dos esclarecimentos prestados anteriormente, foi realizado sorteio entre os LANCES COM VALORES ERRADOS (0,001 e 0,0100) juntamente com os lances empatados em R\$48.000.000,0000, trilhando o caminho da ilegalidade e da desconformidade, conforme mensagem do evento “sorteio” às 09:39:33: “Item teve empate real para os valores 0,0001, 0,0100 e 48.000.000,0000.

Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas”, Portanto, as empresas que lançaram os valores abaixo do valor global de licitação de R\$48.000.000,00, que representa taxa zero, mínima aceita no certame, deveriam ter sido sumariamente desclassificadas. (...)”

Aduz questões quanto ao empate:

“(...) O empate existirá mesmo que não se observe uma igualdade numérica entre as propostas. Assim, também existirá empate, logicamente que ficto, se a proposta classificada em segundo lugar estiver em um valor enquadrado no intervalo de até cinco por cento superior que a classificada em primeiro lugar, desde que aquela detenha a qualificação jurídica de ME ou EPP. No caso em tela, há que se destacar que a proposta inicial apresentava empate entre 5 concorrentes, sendo que, por mandamento legal, o desempate ocorreria pela preferência legal de contratação da ME/EPP participante, qual seja, a ora Recorrente! (...)”

Ao final, requer o que segue:

a)- a acolher o presente recurso interposto, visto que apresentado tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento a este, nos prazos legais; b)- em razão dos fatos ora narrados, julgar procedente o presente Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023:b.1) respeitando e considerando a condição legal de empresa de pequeno porte da ora Recorrente;b.2.) anulando o sorteio efetivado entre todas as empresas, e a consequente declaração de vencedora da empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA e atos praticados em frontal oposição aos ditames editalícios e da legislação aplicável;b.3.) desclassificando todas as empresas que apresentaram lances em desacordo com o edital e esclarecimentos prestados por V. Senhora anteriormente a abertura da sessão, ou seja, todos aqueles com valores menores de R\$48.000.000,00, valor este que representa a correta e menor taxa possível, ou seja, de 0% (zero por cento), para o certame;b.4.) declarando a preferência legal para contratação da empresa de pequeno porte ora Recorrente, EMISSORA EGERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL ME (LIVPAY), podendo esta prosseguir no certame na condição de empresa habilitada, adjudicando-lhe o objeto da licitação em debate e declarando-a vencedora, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006;c)- na remota hipótese da decisão pelo não provimento do presente apelo recursal, o que não se espera ante a sobeja e fundamentada argumentação ora transcrita, que Vossa Senhora fundamente motivadamente sua decisão, com justificações baseadas em substrato jurídico vigente, bem como faça-o subir à autoridade superior, para que seja revisto, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o resumo.

2.5. RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

2.5.1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, alega a empresa recorrente os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Alega que houve divergência nas informações prestadas pela Pregoeira em respostas à pedidos de esclarecimentos, gerando confusão aos licitantes no momento do cadastro das propostas:

“(…) Preambularmente é necessário frisar que toda empresa que almeja participar de licitação **PRECISA SE VINCULAR AS NORMAS INSTITUÍDAS NO EDITAL** formulado pela Administração, em razão do princípio vinculação ao instrumento vinculatório previsto no caput do artigo 31, caput da Lei 13.303/2016, bem como do artigo 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do MOBILIO. Contudo, insta salientar que para aplicação irrestrita de suas cláusulas, a Administração tem a obrigação de instituir normas claras, objetivas e determinadas, não dando lugar a interpretações distintas pelos sujeitos ou agentes, já que fielmente deverão ser observadas. Assim sendo, deve ser rechaçada a decisão de declarar a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** como vencedora do certame, visto que houve grande divergência no cadastro das propostas, inclusive tendo a empresa vencedora cadastrado a proposta de forma errada. Nesse sentido, a exigência do cadastro da proposta por outro valor divergente do previsto em edital prejudica a licitação, desrespeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. (...) Isto posto, verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade, da ampla competitividade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que causou divergência dentre as empresas participantes. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES**, merece ser revista por esta Colenda Comissão (...)”

Ao final, requer o que segue:

“Destá forma, é a presente para **REQUERER** seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado **PROVIMENTO** ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**. Sejam analisados os critérios de desempate previstos no item 7.28 e seguintes do edital, e posteriormente realizado sorteio entre todas as empresas participantes, ou a **REVOGAÇÃO** da licitação por estar eivada de nulidade, resguardando os princípios da legalidade e competitividade.”

É o resumo.

2.6. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, a licitante recorrida defende a decisão que a classificou e habilitou no processo licitatório, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/2023, e extraindo-se das contrarrazões as questões a serem analisadas, alega a empresa recorrida os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

1.1. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. IMPUGNAÇÃO INOPORTUNA E INTEMPESTIVA DE DISPOSITIVO DO EDITAL. Não procede a alegação de que não é cabível o sorteio somente entre ME e EPP, quando não ocorrer o denominado empate ficto. Ao se opor a decisão administrativa ora combatida, a(s) recorrente(s), justamente, se ergue(m) contra as regras previamente estabelecidas em primeiro plano na Lei 123/06 e no próprio instrumento convocatório. Ora, Nobre Pregoeiro, sabe-se muito bem que o Edital é o instrumento precípua de regência e condução de qualquer licitação idônea, sem o qual não há como admitir sequer a existência, tampouco a validade, de qualquer processo licitatório. A legislação federal regente do certame em comento, inclusive, prevê expressamente a importância da estrita vinculação às disposições editalícias, pelas quais devem todos os participantes de um processo licitatório pautar suas ações, sob pena de desclassificação/inabilitação e adoção das medidas sancionadoras cabíveis. É o que prevê o artigo 41, caput, da Lei de licitações, nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Aliado à expressa disposição da obrigação de obediência do certame às regras postas no Edital, traz-se à baila também o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regente de todos os procedimentos de contratação pública, como é o caso deste em comento. Nos termos desse princípio, como sabe o Nobre Pregoeiro, deve, por obrigação, o órgão licitante, obedecer estritamente às regras expressas na Lei 123/06 e no Edital, sob pena de nulidade. A decisão de manter a empresa recorrida Verocheque como vencedora do certame é expressão da regra exata disposta na lei 123/06 e no Edital. Como este vincula a aplicação e produção de efeitos do certame, não poderia, o Douto Pregoeiro responsável, tomar outra atitude a não ser a referida decisão. Não o fazendo, estaria violando regra expressa no artigo 41 da Lei de licitações, bem como o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, forçoso faz-se reconhecer que não há qualquer tipo de violação dos direitos da recorrente no caso em tela, o que há, a bem da verdade, é a tentativa espúria sua de macular processo licitatório idôneo, aplicado e conduzido nos exatos termos do edital e do diploma legal que o regem. Não ter sido a recorrente declarada vencedora no certame, não lhe gera direito subjetivo de subverter o certame. Tendo sido disponibilizada a qualquer pessoa a oportunidade de impugnar o Edital nas disposições que entendessem descabíveis, não há como admitir que o mesmo seja feito de forma extemporânea, ao final de todo o processo, em forma de recurso.

(...)

2.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMPERATIVO LEGAL QUE SE IMPÕE E DEVE SER OBSERVADO SOB PENA DE ANULAÇÃO JUDICIAL DO CERTAME. De plano, registra-se, que a empresa ora recorrida está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme comprovam os documentos contidos no processo licitatório emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo –

JUCESP e a Receita Federal do Brasil. Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

(...)

2.2. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06. Ademais, afirma-se que a recorrida Verocheque cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive quanto a comprovação de ser beneficiária da lei 123/06, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta a sua habilitação como EPP. Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, mais uma vez, que o seu intuito é tão somente o de tumultuar o certame, posto que o recurso está totalmente desprovido de razão. Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame. Esclarece-se, ainda, que a empresa tem o PLENO DIREITO de interpor o recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado, todavia, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, a empresa LE CARD possui apenas o interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo no recurso apenas alegações INCABÍVEIS, sem nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas e já decididas pelo órgão, com o propósito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório. Desse modo, é totalmente improcedente o(s) recurso(s) impetrado(s) questionando o seu enquadramento como EPP, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento jurídico dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, a Verocheque Refeições Ltda, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo e os abaixo colacionados. Pois bem, equivocava-se a recorrente, ao alegar que a Verocheque não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa. Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022, além do mais, na contabilização do lucro líquido existem receitas não operacionais, como exemplo das receitas financeiras, o que torna possível o lucro líquido ser maior que o lucro bruto, tudo dentro das normas contábeis. Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo

deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10. Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir: Um dos pontos levantados pela recorrente é o de que a receita bruta não poderia ser maior que lucro líquido, porém, entre outras razões, este argumento não pode ser válido para descaracterizar a empresa Verocheque como EPP, visto que para determinação do enquadramento como EPP a lei condiciona a Receita Bruta e não o Lucro Líquido. Em termos operacionais o lucro só foi maior que a Receita Bruta evidenciada pela Verocheque em vista das Receitas Financeiras por ela obtida. Além disso, como se sabe, a receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços, oriundos exclusivamente da exploração das atividades previstas no objeto social da empresa, no caso concreto, uma de suas principais fontes de receita da Verocheque é a receita financeira, derivada de investimentos no mercado financeiro, e as receitas provenientes dessas operações financeiras não são e não podem ser contabilizadas na conta receita bruta, o que contabilmente resulta em ter demonstrado no balanço um lucro líquido maior que a receita bruta, portanto, o balanço está totalmente dentro dos parâmetros legais e contábeis permitidos, escoimando a falaciosa alegação de que jamais seria possível uma empresa ter lucro líquido maior que a receita bruta. Outro item questionado pela recorrente, menciona que o valor apresentado pela conta inversa de ISS, sendo ele pela alíquota de 2% ou de 5%, foi devidamente contabilizado nas contas “Receitas com Credenciados e Receita com Conveniados”, ocorre que este argumento, por si só, não pode ser válido para descaracterizar a empresa como EPP, uma vez que sobre tais valores reconhecidos e devidamente contabilizados, há que se deduzir os “Descontos incondicionais concedidos”. Vejamos o que diz a lei: Art. 3º - Lei 123/2006 § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Em outras palavras, a base de cálculo do ISS, por si só, não traduz necessariamente a Receita Bruta para fins de enquadramento da EPP, visto que sobre estas, e como já dito, deverão ser abatidos/deduzidos, os descontos incondicionais concedidos procedentes da operação da empresa. Ademais, não é nenhuma novidade não ser competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer

de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para revisitar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório. Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP. Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos à empresa concorrente/recorrente, querer julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a recorrida como vencedora, de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia. Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento. Pois bem, no escopo de suas atividades a recorrida celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas. Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação - Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões. Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas

correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais “conveniados” em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque. Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão. Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa.

(...)

2.3. DA ABSURDA E INFUNDADA ACUSAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA: A Verocheque apresentou atestados comprovando de forma objetiva e inequívoca o pleno atendimento do objeto ora licitado. Sendo assim, não resta nenhuma sombra de dúvida de que a recorrida cumpriu com folga o exigido no edital, haja vista que os atestados comprovam fornecimento bem maior do que o exigido no edital. Ora, Senhora Pregoeira, repisando um velho jargão muito usado em licitações, “se uma empresa faz uma igreja também pode fazer uma ponte”, o mesmo se aplica ao nosso caso em concreto, já que a recorrida atua há mais de 18 anos seguimento de benefício de cartão alimentação e refeição, lembrando ainda, que a melhor condição é item de julgamento e a própria administração pode a qualquer momento interromper o contrato se a licitante não estiver cumprindo a contento, inclusive com penalidades. Nesse sentido, todos os processos licitatórios estão subordinados a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da excoercedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da proposta mais vantajosa para administração e notadamente o da universalidade da concorrência. A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais. Isso porque, se a decisão se der no sentido de NÃO aceitar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Verocheque, servirá apenas para gerar um resultado antagônico à finalidade da Licitação, que é a universalidade da concorrência. Observa-se que, in casu, a prevalecer a tese recursal, a Administração Pública perde a possibilidade de escolher entre alternativas que lhe poderiam trazer melhores benefícios financeiros e técnicos. Deve-se analisar, portanto, se a empresa licitante, como um todo organizado, tem aptidão técnica e

operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, afastando-se, deste modo, discriminações que acarretem a obstacularização da competitividade. E a empresa Verocheque demonstrou ter ampla, total e irrestrita capacidade para executar o objeto licitado. O que deve importar na licitação pública, data venia, “é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos”. Assim, no caso em tela, restou amplamente demonstrada que a recorrida Verocheque comprovou sua capacitação técnica, jurídica e econômica para execução do objeto licitado e mereceu sagrar-se vencedora do certame, portanto, qualquer outro argumento, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, devendo ser julgado improcedente os recursos que questionam os atestados apresentados pela recorrida Verocheque Refeições Ltda.

(...)

2.4. DO CORRETO CUMPRIMENTO À NORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A recorrida Verocheque é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de fornecimento de benefício alimentação e refeição, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos e serviços, quanto pela sua competitividade comercial, patente neste segmento de mercado, portanto, é uma concorrente desejada pela Administração Pública em todas as licitações. Nesse passo, lembramos que de acordo o princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Com efeito, é importante ressaltar que a recorrida possui menos de 100 (cem) funcionários em seu quadro de pessoal, razão pela qual não possui a obrigatoriedade legal de reservar cotas para preenchimento de cargos por pessoa com deficiência ou reabilitados da previdência social. Sendo assim, se houver provimento a este ponto do recurso, estaremos diante de uma decisão ilegal de conceder preferência de contratação às empresas que comprovassem reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, independentemente de verificação sobre a exigência legal de tal reserva pelas desclassificadas. É de rigor, portanto, a manutenção da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, pois de outro modo, estar-se-ia aplicando incorretamente o benefício previsto pelo art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/93, por ignorar o fato de que o critério de desempate não deve prejudicar empresas que não tenham a obrigatoriedade legal de promover a reserva de cargos a pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.

(...)

2.5. DA CORRETA INCLUSÃO DA PROPOSTA NO SITE COMPRASNET
Em breve síntese do necessário, algumas empresas recorrentes alegam que a recorrida Verocheque, apresentou sua proposta em desacordo com o edital. Contudo, sem razão as recorrentes, eis que os recursos manejados não passam de meras tentativas de procrastinar o desfecho do certame, causando enorme prejuízo ao ente licitante, mas principalmente, aos usuários dos benefícios, em detrimento da lei e do próprio edital. Sendo assim, ao contrário do que alegam as recorrentes,

ao inserir sua proposta no sistema ComprasNet, a recorrente seguia especificadamente o contido no subitem 6.22. do edital, o qual prescreve que “para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (Taxa de Administração), portanto, o item acima é bastante claro quanto a necessidade de inclusão da proposta baseado na taxa e não em valores, desse modo, foi correta a forma a proposta apresentada pela recorrida, sendo improcedente os recursos. Sendo assim, em realidade as propostas das recorrentes é que estão em total desacordo com as exigências e regras previstas no edital. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas edilícias, sem exceção. Evocando o princípio da vinculação ao Edital, em que o instrumento convocatório preceitua detalhadamente como será o critério de desempate, ou seja, por atingimento de maior pontuação. Cumpre-nos, lembrar, no prazo previsto em lei, em momento anterior ao da abertura do certame, nenhuma das empresas exerceu o direito de impugnar este critério de desempate, fazendo-o somente agora, de forma totalmente extemporânea, com a clara intenção de tumultuar e de atrasar a solução do procedimento. Outrossim, o ente licitante fez exigências bem específicas no edital, que são ligadas diretamente ao atendimento do objeto e estas sim deverão ser bem analisadas e embasarem as decisões para a contratação da empresa. Desse modo, resta evidenciado que as recorrentes estão buscando um direcionamento antecipado, com parcialidade na interpretação do edital e nos esclarecimentos, com o único fim de confundir os julgadores e levar a uma decisão onde sejam

beneficiadas graças a critérios que não são os especificados no Edital. Sendo assim, outro não poderá ser o resultado do julgamento, senão o de total improcedência dos recursos ora impugnados, especialmente, ante a constatação de que, na verdade, foram as recorrentes que não cumpriram o edital, e buscam com os recursos apresentados a correção de sua própria inapetência na interpretação do edital, tumultuando e retardando o desfecho do certame, o que está causando enormes prejuízos aos beneficiários do vale alimentação.

(...)

Ao final, requer o que segue:

III. DOS PEDIDOS Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES, ora impugnados, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame. Por fim, REQUER autorização para a recorrente providenciar a juntada ao procedimento licitatório em tela dos documentos comprobatórios mencionados no corpo desse recurso, através de e-mail ou, alternativamente, o órgão poderá simplesmente acessá-los por meio do link abaixo, a fim de assegurar o direito de ampla defesa e de contraditório. <https://drive.google.com/drive/folders/1F56E5n8o0skEiyRjOlwX2NjVcafO9ci?usp=sharing> Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

É o relatório em resumo.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO:

A Lei das Estatais, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, estabelece, em seu art. 31, os Princípios Aplicáveis às Licitações das Estatais e Sociedades de Economia Mista:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

O dispositivo acima descrito se encontra em perfeita sintonia com a Constituição Federal, que estabelece os princípios reguladores gerais de todas as atividades da Administração Pública.

Ressalta-se que, desde o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Federal nº 8.666/1993 **NÃO SE APLICA** mais às normas de licitação e contratação das estatais, quer sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista. Tampouco se aplica às Estatais a novel Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, conforme § 1º ao art. 1º desta.

A observância por parte dos agentes públicos, dos princípios norteadores dos certames licitatórios, visa garantir que os recursos públicos serão aplicados corretamente. O Administrador Público deve observar todos os princípios acima descritos, inclusive o Princípio da Legalidade, através do qual o Administrador Público, ao contrário do particular, somente está autorizado à prática de atos que sejam previstos em lei e não apenas aqueles que não sejam vedados pela norma legal. Não obstante, tal princípio não deve também estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, inúmeras vezes, a lei não predetermina a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes estatais a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhe são apresentados.

Portanto, à Administração Pública resta observar o que estabelece os princípios constitucionais e, nos casos específicos de aquisição de bens e contratação de serviços, os princípios aplicáveis às licitações.

Com base nos Princípios citados e na legislação pertinente, passamos a analisar o pedido da recorrente.

4. DA ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE DO RECURSO:

Estabelecidos os fatos e questões abordados nas Razões e Contrarrazões, temos a abordar acerca da plausibilidade do recurso administrativo que: O edital, regulador do presente certame, contém todo o acervo normativo legal referente aos procedimentos licitatórios, o qual foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, inexistindo em suas regras e condições práticas ilegais, bem como elementos inibidores de competitividade;

No tocante às alegações apontadas, tanto pelas recorrentes, quanto pela recorrida, elencamos conforme segue:

Quanto as alegações de erros no cadastro das propostas, insta salientar que foi amplamente explicado através de respostas a pedidos de esclarecimento,

além de que o Edital e seus anexos foram taxativos quanto a proibição de Taxa Negativa.

Quanto a alegação sobre o não atendimento à reserva para funcionários PCDs, a recorrida confirmou através de declaração no sistema que cumpre com os requisitos estabelecidos no Edital. Importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 42/2008 da Constituição do Estado do Pará, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 74, de 01 de outubro de 2019, publicada no DOE Nº 34.000, de 03/10/2019.

Quanto a alegação de que a recorrida apresentou atestado de capacidade com descrição divergente do objeto do instrumento convocatório que foi contratada, esta comissão de licitação verificou o conjunto probatório, e não encontrou divergências substanciais à descrição dos serviços.

Quanto as alegações de que a empresa não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, esta comissão, auxiliada de análise do setor financeiro, encontrou razão nas alegações das recorrentes. Considerando que a Lei nº 123/2006 trata de inclusive das operações em conta alheia, que se referem a atividades nas quais uma empresa atua em nome de terceiros, gerenciando recursos financeiros ou realizando transações em benefício de outras partes. Em outras palavras, a empresa atua como intermediária ou agente em operações financeiras ou comerciais para clientes ou parceiros externos. Esta receita com conveniados e credenciados são consideradas como receita bruta.

5. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, esta pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, decido por:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações das recorrentes MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e assim, altero a decisão que classificou e habilitou a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, **INABILITANDO E DESCLASSIFICANDO A EMPRESA RECORRIDA.**

b) Dar ciência a todas as empresas participantes deste processo licitatório através do portal do *comprasnet*: comprasnet.gov.br, e sendo a íntegra deste julgamento publicada junto ao site oficial da COSANPA, <https://www.cosanpa.pa.gov.br/>.

Destaca-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem cabe a análise desta, e a sua decisão.

S.M.J. é a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2024.

Raiza Freitas Gois

Pregoeira

Coordenadoria de Processos Licitatórios – CPL/COSANPA

Maurício Moraes de Almeida

Advogado | OAB/PA nº 34.726

Coordenadoria de Processos Licitatórios – CPL/COSANPA